



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.901522/2014-08
ACÓRDÃO	3401-013.687 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

BENS E ATIVOS IMOBILIZADOS IMPORTADOS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Ao interessado cumpre a prova da existência do crédito alegado, valendo sublinhar que a busca da verdade real não relativiza a distribuição do ônus probatório.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES E DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. ESSENCIALIDADE. REVERSÃO.

O transporte do ouro enviado para beneficiamento, devido à sua natureza específica, deve ser realizado por empresa especializada, sendo assim considerado um insumo essencial na fabricação dos produtos da Recorrente, o que justifica a geração de créditos de PIS e COFINS.

ALUGUEIS DE VEÍCULOS PESADOS.

Tratando-se de elemento essencial à atividade da Recorrente, com prova da utilização dos veículos pesados no seu processo produtivo, deve ser reconhecido o creditamento.

ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA.

Somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

DACON. EFD. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.

Ao buscar o reconhecimento da existência do crédito, o contribuinte deve demonstrar, de forma analítica e relacional, a sua origem, não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de documentos, para que não se transfira à administração tributária o respectivo ônus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter tão somente as glosas: - Referentes aos serviços de transporte de ouro para beneficiamento; e, - Aluguéis de veículos pesados, caminhões e tratores. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior e Bernardo Costa Prates Santos que davam provimento em maior extensão para reverter a glosa da demanda contratada de energia. Ausente a Conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face do Acórdão nº 105-002.933 - 7ª TURMA DA DRJ05 que, ao rejeitar a sua Manifestação de Inconformidade, restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

COFINS NÃO CUMULATIVA. MERCADO INTERNO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS PELO STJ COM BASE NOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. EDIÇÃO DE NOTA DA PGFN E DE PARECER NORMATIVO POR PARTE DA RFB. VINCULAÇÃO DA DRJ AO NOVO ENTENDIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição COFINS, tal como definido na Lei nº 10.833/03. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte.

Ressalvam-se do entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de creditamento previstas em lei. Destarte, as despesas que possuem regras específicas contidas nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, as quais impedem o creditamento de PIS/COFINS, não devem ser abrangidas pelo conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e relevância ao objeto social do contribuinte, pudesse ser defendida sua importância para o processo produtivo.

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. DACON.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Além da imprescindível comprovação documental, é necessário que a empresa mantenha no Dacon o controle de todas as operações que afetam a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos, na forma da legislação específica.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. FRETE. MATERIAL SEMIACABADOS. CREDITAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

O transporte de materiais semiacabados, para beneficiamento ou industrialização por encomenda, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de creditamento do frete.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO MENSAL. CUSTOS. EDIFICAÇÕES INCORPORADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. CONDIÇÕES.

Na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação aos custos suportados, nos termos da lei 11.488, de 2007, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

O direito ao desconto de crédito em questão aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência garante o direito ao crédito de despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, não compreendendo o aluguel de veículos.

A modalidade de creditamento relativa à aquisição de insumos não alcança os dispêndios com locação de bens móveis.

ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. CONSUMO.

Somente fazem jus ao crédito das contribuições a energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não incluindo outras despesas suportadas pela contribuinte como de demanda contratada, de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) e de Multa por Atraso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009 DOCTRINA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULANTE.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADOS. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexistindo previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República.

O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

As alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova, não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para confirmar o direito creditório.

CREDITAMENTO. PROVA.

Cabe à contribuinte a apresentação de provas no sentido de demonstrar a ocorrência das operações originárias dos créditos que pleiteia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Para uma melhor contextualização, adoto, como parte deste sumário, o Relatório apresentado pela DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade à homologação parcial da compensação informada no Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com incidência não cumulativa - Exportação, relativo ao período de apuração do 2º Trimestre de 2009, transmitido pela pessoa jurídica acima identificada.

De acordo com PER/DCOMP nº 10028.73583.240314.1.1.09-3560 e demais PER/DCOMP vinculados, a empresa teve receita de exportação vinculada a crédito de aquisições no mercado interno, demonstrados nas fichas 6A e 16A do DACON.

Nos termos do Despacho Decisório nº 121440632, de 05/04/2017, emitido pela DRF Feira de Santana/BA, o pedido de ressarcimento foi deferido em parte, no valor de R\$1.235.027,75, e, conseqüentemente, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas em DCOMP vinculadas ao crédito:

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Abril	Mai	Junho	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	673.895,40	676.817,49	765.703,14	2.116.416,03
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	403.623,79	416.848,67	414.555,29	1.235.027,75

De acordo com os Demonstrativos, a fiscalizada apropria créditos de PIS e COFINS incidentes: na aquisição de bens e serviços utilizados como insumos da produção; bem como sobre despesas de energia elétrica; e, ainda, sobre aquisição de ativos imobilizados utilizados no processo produtivo, e os requer por meio de Pedidos de Ressarcimento.

Da análise quanto à legitimidade dos créditos de COFINS integrantes dos pedidos de ressarcimento e compensações relativos ao período de 04/2009 a 06/2009, foram glosados os créditos apurados em desacordo com a legislação. A fiscalização detalha e demonstra no Termo de Verificação Fiscal – TVF a origem da glosa de COFINS não cumulativa – exportação, referentes às aquisições no mercado interno, demonstrados na ficha 16A do DACON, a seguir discriminados:

Dos Créditos Apurados na Importação.

Na comparação dos créditos pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento dos trimestres sob análise com os valores informados nas planilhas apresentadas pela interessada foi identificado que, além dos créditos apurados nas aquisições do mercado interno, o contribuinte incluiu, também, créditos apurados na importação.

Inexiste previsão legal para utilização, por empresa exportadora, de crédito de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, apurado na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro, podendo o referido crédito ser utilizado apenas como desconto da contribuição a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno.

Portanto, tendo em vista a impossibilidade de utilização dos créditos de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação para fins de ressarcimento, o mesmo não será considerado na apuração do crédito passível de ressarcimento.

Das Demais Glosas.

Das planilhas apresentadas pela fiscalizada, foram glosados os valores constantes nos Anexos IV e V ao Termo de Verificação informados como Bens e Serviços Utilizados como Insumos no DACON (Linha 02 e 03, Ficha 16A). Seguem discriminados os motivos das glosas:

- a) Transporte de produtos não enquadrados como insumo;*
- b) Despesas de transporte desvinculada da aquisição do bem;*
- c) Créditos sem previsão legal (Despesas de transporte que não geram créditos);*
- d) Créditos não comprovados documentalmente;*

Ante as glosas efetuadas, constata-se que a fiscalizada tem direito ao crédito de PIS e COFINS somente sobre as notas fiscais relacionadas no Anexo I – Bens Utilizados como Insumo – a este Relatório.

Foram glosados ainda:

- a) Despesas de energia elétrica (linha 04);*
- b) Créditos sobre bens do ativo imobilizado (linha 10) não comprovados documentalmente e contabilmente;*
- c) Créditos sobre bens do ativo imobilizado (linha 10) que efetivamente se tratam de operações que não geram créditos; e d) Despesas com aluguéis de veículos.*

Foi observado que o valor de R\$ 359.346,06, informado no mês de abril/2009, a título de aquisição de “bens utilizados como insumos” (linha 02),

refere-se, na verdade, à aquisição de “serviços utilizados como insumos” (linha 03); percebeu-se, ademais, que o valor informado naquela rubrica pertence a esta, havendo, desta feita, uma inversão de valores no referido mês. O valor, então, lá informado e aqui considerado, é de R\$ 2.195.233,94.

Dos Anexos.

As relações das notas fiscais apropriadas no cálculo dos créditos de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativos, referente ao período de outubro/2008 a dezembro/2009, e COFINS não cumulativos, referentes aos períodos de janeiro a dezembro/2009, constam dos Anexos ao TVF, quais sejam: i) Anexo I – Bens Utilizados como Insumos; ii) Anexo II – Despesas de Energia Elétrica Consumida; e iii) Anexo III – Crédito sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base no Valor de Aquisição).

As relações das notas fiscais excluídas da base de cálculo do referido crédito formarão os:

i) Anexo IV – Glosa de Bens Utilizados como Insumos; ii) Anexo V – Glosa de Serviços Utilizados como Insumos; e iii) Anexo VI – Glosa do Crédito sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base no Valor de Aquisição).

Em função do exposto nos parágrafos anteriores deste Termo, com base nas e alterações efetivadas, procedeu-se à recomposição das Fichas 6A, 14, 16A e 24 DACON e, como resultado, foram confeccionadas as planilhas “RECOMPOSIÇÃO DO TRIMESTRE/2008”, “RECOMPOSIÇÃO DO DACON_PIS_1º TRIMESTRE/2008”, “RECOMPOSIÇÃO DO DACON_PIS_2º TRIMESTRE/2009”, “RECOMPOSIÇÃO DO DACON_PIS_3º TRIMESTRE/2009”, “RECOMPOSIÇÃO DO TRIMESTRE/2009”, “RECOMPOSIÇÃO DO DACON_COFINS_1º TRIMESTRE/2009”, “RECOMPOSIÇÃO DO DACON_COFINS_2º TRIMESTRE/2009”, “RECOMPOSIÇÃO DO DACON_COFINS_3º TRIMESTRE/2009” e “RECOMPOSIÇÃO DO TRIMESTRE/2009”. Tais planilhas constituem os Anexos VII, VIII, IX, XI, XII, XIV e XV ao TVF, respectivamente.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Regularmente cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo apresenta em sua peça de defesa o que se relata resumidamente a seguir.

1. Da Tempestividade.

É tempestiva a presente Manifestação de Inconformidade, uma vez que a ciência, pela ora Requerente, do Despacho Decisório em referência ocorreu em 19.04.2017, (quarta-feira) – Doc. 04, termo a quo do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, tendo a sua contagem se iniciado no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20.04.2017 (quinta-feira), e se encerrado, portanto, em 19.05.2017 (sexta-feira).

2. Da suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do processo nº 10530.721818/2013-58.

Conforme acima exposto, com relação aos créditos sobre bens do ativo imobilizado, a Fiscalização refez o compute do montante pleiteado adotando como ponto de partida o saldo anterior oriundo dos valores apurados no âmbito da fiscalização a que se refere o MPF nº 0510200-2012-00609, concernente ao período de julho a dezembro de 2008, levada em consideração a permanência dos encargos nos meses posteriores, até a total depreciação do bem.

Nesse sentido, considerando que a análise do crédito ora discutido quanto ao ativo imobilizado é diretamente influenciada pelo desfecho da discussão travada nos autos do Processo Administrativo nº 10530.721818/2013-58 (originário do MPF nº 0510200-2012-00609), impõe-se o sobrestamento do presente processo, até que sobrevenha decisão final referente àquele, que atualmente se encontra Centro de Gestão de Processos-DRJ de Ribeirão Preto-SP (Doc. 06).

Transcreve jurisprudência administrativa com a temática alusiva ao sobrestamento de lançamento decorrente de exclusão do Simples.

3. Da glosa de créditos. Do processo produtivo. Do conceito restrito de insumo.

Aduz que o Fisco adota uma interpretação restritiva do conceito de insumo previsto nas legislações.

Traz doutrina no entendimento de que o creditamento do insumo requer um conceito muito mais amplo do que aquele conferido pelas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04 editadas pela Receita Federal.

Apresenta decisões do CARF para inferir que o termo “insumo” compreende todos os produtos e/ou bens que forem indispensáveis para a formação do produto/serviço, ou seja, todos os bens ou serviços que viabilizem o processo produtivo e interfiram diretamente na qualidade do produto ou serviço fornecido pela Empresa Requerente.

Conclui que, nas hipóteses de apuração dos créditos de PIS e de COFINS, deve prevalecer que o conceito de insumos se identifica com aquele que abrange todos os gastos da pessoa jurídica, no caso a Requerente, que contribuíram ou são necessários e indispensáveis à produção da receita.

4. Despesas com transporte de produtos não enquadrados como insumos.

Reitera que devem ser considerados como insumos todos os bens e serviços essenciais e relevantes para o processo produtivo, sendo certo que a subtração do referido serviço de transporte de valores dificultaria e até impediria a atividade empresarial da Requerente, que comercializa produtos de alto valor econômico, necessitando de forte aparato de segurança para seu transporte.

Cita que o processo produtivo da Requerente tem início nas minas, com a extração de compostos rochosos nos quais está contido o ouro em estado

bruto, seguindo à fase de beneficiamento, que por vezes vem a ser terceirizada pela Requerente, mediante contratação de serviços que consubstanciam verdadeira industrialização por encomenda. Nestas hipóteses, o produto semiacabado é transportado até as unidades fabris das pessoas jurídicas especializadas na execução de utilidades dessa natureza. E é justamente esse tipo de serviço prestado pela pessoa jurídica BRINKS, mediante utilização de veículos blindados, dotados de cofres “boca-de-lobo”, profissionais capacitados, constantemente treinados e fortemente armados.

Afirma que a Requerente atua no ramo de mineração, tendo como principal produto o ouro e, sem o transporte adequado dessa valiosa mercadoria, O PRODUTO FINAL EFETIVAMENTE OBTIDO PELA REQUERENTE, é evidente que a mesma não conseguiria dar continuidade ao seu processo produtivo e, conseqüentemente, acarretaria em grave prejuízo ao seu ciclo de produção.

Diante disso, conclui que o transporte de ouro em estado bruto para beneficiamento – transformação em barra de ouro, assim como o armazenamento da mercadoria representam utilidades diretas e intrinsecamente relacionadas ao objeto social desenvolvido pela Requerente, afigurando-se indubitável suas aplicações no processo produtivo do ouro que será, ao final, comercializado.

Cita decisão do CARF nessa direção.

Acrescenta que das decisões destacadas que o Tribunal Administrativo entendeu que as despesas como frete para transporte de produtos em elaboração mediante conhecimento de transporte ou de notas fiscais de prestação de serviços, geram créditos básicos de PIS e COFINS, sendo passivos de dedução da contribuição devida ou ressarcimento.

Destaca que a glosa da nota 4989 analisada pela Fiscalização no capítulo “DESPESAS DE FRETES NAS OPERAÇÕES DE VENDAS” também não deve prosperar, pois o transporte de ouro em barras, após o beneficiamento, para consumidor final, se trata de autêntico serviço de frete em operações de vendas, e fundamenta no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Diz que por meio de Solução de Divergência trazida à baila, o Fisco Federal reconhece que os dispêndios com fretes nas operações de vendas, quando o ônus é suportado pelo vendedor. Tal entendimento segue corroborado pelo CARF, nos termos de ementa que transcreve.

Conclui que o despacho decisório deve ser reformado para que seja assegurado à Requerente o direito de manter todos os créditos relativos aos custos incorridos com a BRINKS SEGUR E TRANSP DE VALORES LTDA (CNPJ 60.860.087/0196-22), seja no transporte do ouro para beneficiamento, seja para venda ao consumidor final.

5. Despesas de transporte desvinculada da aquisição do bem.

Afirma que os produtos transportados e que tiveram os seus custos com fretes glosados se tratam de insumos e ou ativo imobilizado utilizados pela Requerente, conforme Notas Fiscais anexas (Doc. 08).

Nesse ponto, destaca que a própria Fiscalização reconhece que o custo com o transporte de produtos que gerem direito a crédito poderá constituir base de cálculo para a apropriação da contribuição ao PIS e COFINS, conforme trecho do TVF que transcreve.

Cita as notas emitidas pelas empresas São Luiz Transportes Rodoviários Ltda e Empresa Transportes Niquini Ltda, as quais nitidamente tratam de transporte de insumos, como, por exemplo, Válvulas, Tubos etc.

6. Serviços não enquadrados como insumos.

Discorre que, ao aplicar a norma legal em referência ao caso concreto, e seguindo, a princípio, o posicionando adotado pela Receita Federal do Brasil, a Fiscalização entendeu por bem glosar os créditos da Requerente no que toca aos serviços de guincho, informática, limpeza, táxi, motorista e locação de veículos.

Contrapõe afirmando que o conceito de insumo acima exposto, devem ser considerados como insumos todos os bens e serviços considerados essenciais e imprescindíveis para o processo produtivo, sendo que a subtração dos serviços glosados implicaria em substancial perda de qualidade do produto, além de dificultar a atividade empresarial desempenhada pela ora Requerente.

Quanto à locação de veículos, aponta que os veículos locados pela Requerente são efetivamente utilizados no desempenho da atividade da Requerente, já que são usados pelos próprios funcionários e sempre a serviço da Requerente e que as áreas exploradas pela Requerente para desenvolvimento de suas atividades, em quase todas as oportunidades, são de difícil acesso, o que torna essencial que os seus funcionários utilizem veículos especiais para se locomoverem com rapidez e segurança, de modo que tais veículos são indispensáveis.

Traz julgamento do CARF acerca da necessidade de comprovação da essencialidade de veículo no cumprimento do objeto social da empresa para geração de créditos de Cofins.

Arremata afirmando que do simples cotejo entre a atividade da Requerente e a descrição dos serviços, é possível se identificar a sua essencialidade, não restando outra alternativa se não o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

7. Energia Elétrica.

Cita legislação para concluir que facilmente que “a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...) energia elétrica e energia térmica” consumidas nos estabelecimentos, ou seja, todas as aquisições a estas

relacionadas geram o direito de crédito, não havendo que se falar em restringi-las tão somente ao que foi efetivamente consumido.

Assinala que o legislador sempre teve a intenção de reconhecer o direito ao crédito sobre o fornecimento de energia, não fazendo distinção com aquelas incorridas a título de demanda contratada.

Traz jurisprudência do CARF quanto à geração de crédito na aquisição de energia elétrica.

No tocante à demanda contratada, alega que a Primeira Seção da Colenda Corte Superior já se posicionou a respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 960.476/SC, julgado, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos, publicado em 13/05/2009, no sentido de que “a demanda contratada é a demanda de potência ativa, expressa em quilowatts (kW), a ser disponibilizada pela concessionária” ao consumidor, “conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento”, que pode ou não ser “utilizada durante o período de faturamento”.

Esclarece que a conclusão é lógica, pois sobre a demanda contratada, sobre a demanda contratada e sobre a utilização do sistema de distribuição elétrica em alta tensão incide a cobrança do PIS e a COFINS (mero acessório da aquisição de energia elétrica), nada mais racional que haja o direito à manutenção ao crédito pelo contribuinte sobre tais valores.

Acrescenta que se há incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS sobre o total da demanda contratada, independentemente de esta ser ou não utilizada e sobre seus acessórios (utilização do sistema de distribuição elétrica), deve haver crédito sobre essa mesma base, sob pena de ofensa ao Princípio da Não-Cumulatividade.

A fim de afastar qualquer dúvida em relação às faturas de energia elétrica que não teriam sido juntadas em sua integralidade pela Requerente e acabaram sendo desconsideradas por completo pela Fiscalização, a Requerente traz aos autos as Notas Fiscais/ Faturas de Energia anexas (Doc. 09), com as informações de preço e quantidade consumida, de forma que tais dispêndios também devem ser integralmente considerados para apuração do seu crédito de PIS e COFINS.

8. Créditos sobre bens do ativo imobilizado.

Reitera a necessidade de aguardar a decisão no processo administrativo em que se discute a glosa das apropriações alusivas às depreciações referentes ao período de julho a dezembro de 2008, considerando que a quantificação do direito creditório ora exigido, especificamente no que se refere ao ativo imobilizado, sofrerá influência direta do quanto ali decidido.

Encerrada essa questão, poderá, então, ser devidamente efetuado o recálculo do crédito em foco, adotando-se como ponto de partida o montante

quantificado ao final do 1º trimestre de 2009, nos moldes em que delineados pela Requerente no bojo da Impugnação apresentada nos autos do mencionado processo, impondo-se destacar, entretanto necessidade de confirmação das apropriações referidas aos créditos de COFINS.

9. Do Crédito de Cofins-Importação decorrente da aquisição de bens importados.

Insurge-se ante a glosa decorrente da aquisição de bens e ativos imobilizados importados pela Requerente, sob a premissa de que não seriam passíveis de ressarcimento, podendo o referido crédito ser utilizado apenas como desconto da contribuição a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno.

Discorre que, com o advento da Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, restou possibilitado ao contribuinte abater, da COFINS não cumulativa apurada em conformidade com os ditames da referida Lei nº 10.833/2003, os valores carreados aos cofres públicos sob a rubrica então inaugurada do artigo 15, caput e §1º da lei em comento, no entanto foi resguardado o direito à manutenção desses créditos mesmo diante da impossibilidade de utilização dentro do próprio mês conforme estabelecido no art. 15, §2º da mencionada Lei nº 10.865/2004.

Foi a Lei nº 11.116/2005 o diploma instituidor da possibilidade de ressarcimento/compensação dos créditos relativos à COFINS-Importação vinculados a receitas de exportação, na medida em que estas não sofrem a incidência da contribuição em análise, face ao quanto disposto no art. 149, §2º, inciso I da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Neste panorama, e tendo em conta que os créditos de COFINS-Exportação vinculam-se às receitas de exportação encartadas no art. 17 da Lei nº 11.033/04, é lógica a constatação de que a Requerente faz jus ao seu ressarcimento/compensação, tal como preconiza o também citado art. 16 da Lei nº 11.116/2005, impondo-se o consequente afastamento da glosa.

10. Dos Pedidos.

Por todo o exposto, requer-se seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para que:

a) preliminarmente, seja declarado o sobrestamento do presente processo até que seja definitivamente julgada, na esfera administrativa, a glosa de créditos perpetrada através do MPF nº 0510200-2012-00609, tendo em vista que a quantificação do direito creditório ora vindicado, especificamente no que se refere ao ativo imobilizado, sofrerá influência direta do quanto ali decidido; ou subsidiariamente:

b) no mérito, seja reformado o despacho decisório combatido, de forma a se determinar o reconhecimento integral dos créditos pleiteados pelo PER/DCOMP apresentado pela Requerente, assim como a extinção dos débitos fiscais respectivamente oferecidos à compensação.

Protestando pela juntada de eventuais documentos necessários a comprovação do ora alegado, a Requerente informa que poderá receber intimações no Escritório dos advogados que subscrevem a presente, sito na Av. Chedid Jafet, 222, Bloco D, 2º andar, Conj. 21 - Vila Olímpia – São Paulo/SP - CEP 04551-065.

O Recurso Voluntário sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Processo nº 10530.721818/2013-58 e o cerceamento do direito de defesa ante a presença, nos autos, do Razão Contábil, dado como inexistente pela DRJ. No mérito, defende a existência do direito aos créditos relativos a:

- bens e ativos imobilizados importados;
- serviços de transporte de valores e de produtos em elaboração;
- alugueis de veículos pesados, caminhões e tratores;
- demanda contratada de energia elétrica; e,
- despesa de transporte desvinculada da aquisição do bem.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro George da Silva Santos, Relator.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, notadamente o da tempestividade, conheço da impugnação.

2. PRELIMINARES

2.1.DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO ATÉ A ANÁLISE DO PROCESSO Nº 10530.721818/2013-58

A recorrente argumenta que a apuração de créditos relacionados ao ativo imobilizado depende diretamente do julgamento do Processo Administrativo nº 10530.721818/2013-58, ainda pendente no CARF.

Reveja-se a decisão recorrida, no ponto:

“Requer a defesa que seja suspenso o julgamento desse processo enquanto estiver pendente de julgamento outro processo administrativo, o processo nº 10530.721818/2013-58, no qual, entre outros temas, discute-se a glosa de créditos relativa à apropriação acelerada de depreciação, prevista no §14 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Na espécie, de acordo com o TVF, na linha 10, das fichas 6A e 16A do DICON, no período analisado, a Jacobina Mineração apropriou base de cálculo de créditos de PIS e COFINS, relativos à apropriação acelerada de depreciação com base no valor de aquisição de máquinas, equipamentos e custo de construção de ativo imobilizado utilizado no processo produtivo, com lastro na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 14 e art. 15, II. Ainda conforme valores informados na Linha 10, a interessada efetuou o desconto de 1/24 de gastos em edificações com amparo no art. 6º, da Lei nº 11.488/2007.

Com o desiderato de verificar a procedência da apropriação acelerada de encargos de depreciação efetuada pela empresa, a fiscalização recompôs o cálculo das apropriações sobre o valor de aquisição dos bens do ativo imobilizado com base nas notas fiscais de aquisição dos bens.

Como a apropriação mensal é conduzida utilizando-se dos valores de aquisições dos últimos 48 meses, ou seja, abarcando período anterior ao procedimento fiscal em evidência, a fiscalização considerou como saldo inicial o montante apurado no procedimento fiscal anterior referente ao MPF nº 05102-2013-00609, no valor de R\$ 1.911.402,37, conforme explicita no TVF em tabela destacada a seguir:

(...)

A insurgência da interessada, nesse tópico, limita-se a arguir que, como o cálculo do saldo inicial está ainda em discussão administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 10530.721818/2013-58 (originário do MPF nº 0510200-2012-00609), impõe-se o sobrestamento do presente julgamento, até que sobrevenha decisão final referente àquele que atualmente encontra-se no CARF.

Tendo como norte a busca pela verdade material, compulsei os autos do Processo Administrativo nº 10530.721818/2013-58 no sistema e-processo da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, há que se registrar que a fiscalização anterior contestada pelo sujeito passivo foi conduzida pela mesma

autoridade fiscal, e os valores das aquisições de bens do imobilizado assim como as glosas apuradas foram evidenciadas no Termo de Verificação Fiscal e nos seus anexos.

Registre-se que a DRJ Salvador decidiu pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão nº 15-45.692, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR em 21/12/2018.

Ademais, a defesa não trouxe elementos de prova suficientes para desconstituir os valores apurados pelo Fisco. Em processo de compensação ou restituição a atividade de provar o indébito ou o direito creditório é exclusiva do sujeito passivo. É da contribuinte o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido. Assim, se foram informados créditos de apropriação acelerada, cabia ao sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez desses valores, evidenciando o saldo de aquisições dos últimos 48 meses e associando documentos e valores aos respectivos registros contábeis.

Acrescente-se ainda que não cabe a esta instância administrativa recursal sobrestar o presente julgamento do despacho decisório até a decisão definitiva do julgamento do auto de infração inserto no Processo Administrativo nº 10530.721818/2013-58, por absoluta falta de previsão legal, uma vez que o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a pretensa suspensão do trâmite processual.

Note-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não é permitido à autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva.

A função precípua da Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, controle esse que somente se consuma quando o processo houver logrado transpor todos os escalões da esfera administrativa. Assim, também sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a decisão final.

Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, cujas ementas se transcrevem a seguir:

(...)

Cabe destacar ainda que tal julgamento não causa qualquer prejuízo à interessada, que poderá apresentar recurso voluntário contra a decisão aqui proferida. Mesmo que uma decisão do CARF venha reformar o saldo apurado no PAF nº 10530.721818/2013-58, de R\$ 1.911.402,37, poderá a apuração inserta no processo em combate ser revista pela mesma instância superior.

Ante o exposto, não deve ser acolhida a pretensão da interessada.”

Subscrevo a fundamentação transcrita, por entender não haver prejudicialidade.

Rejeito esta preliminar.

2.2.DO ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Também se afirma ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa em relação aos créditos de COFINS decorrentes das despesas com bens e ativos imobilizados importados, a partir, essencialmente, dos seguintes argumentos:

17. Por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, especificamente acerca da legitimidade dos créditos de PIS/COFINS decorrentes das despesas com bens e ativos imobilizados importados, a DRJ assim se posicionou:

“Quanto aos os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, a Solução de Consulta Cosit nº 70, de 14 de junho de 2018, com efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, esclarece que os créditos relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos de PIS/Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre, litteris: (...)

Superada a questão da compensação/ressarcimento dos créditos de PIS/Cofins apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, deve ser apreciado o direito creditório à luz dos documentos comprobatórios anexados aos autos ou obtidos em consultas aos sistemas corporativos da RFB.

No tocante às informações que devem ser prestadas no Dacon pela contribuinte, esclarece-se que o crédito da PIS/Cofins – Exportação pleiteado pela contribuinte deverá ser composto pelo somatório dos valores dos créditos vinculados à Receita de Exportação informados nas Ficha 06A e 16A – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins - Aquisições no Mercado Interno” e 06B e 16B – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” do DACON. Na Ficha 24 será consolidada a informação quanto à

utilização do Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação.

No caso sob análise, verifica-se que a contribuinte não incluiu os valores dos créditos de PIS/Cofins Importação vinculados à Receita de Exportação nas Fichas 06B e 16B – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” dos DACON relativos ao 2º trimestre de 2009.

Para a definição da lide é necessário o esclarecimento de que é por meio do Dacon que a empresa mantém o controle de todas as operações que afetam a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos, na forma da legislação específica. (...) Ademais, além de não demonstrar regularmente o seu direito creditório no Dacon, a interessada também deixou de juntar as Notas fiscais de entrada referentes à aquisição no mercado externo, tampouco anexou aos autos os DARF relativos aos pagamentos de PIS/Cofins importação.

Portanto, não há como reconhecer o direito de crédito na parte em que se refere a esses valores, cabendo, portanto, a manutenção da glosa aos créditos dessa natureza pleiteados”. (Grifou-se)

18. Ocorre que a justificativa para a manutenção das glosas do respectivo crédito não se sustenta, sobretudo porque tais exigências/provas não foram objeto de fiscalização, tratando-se, portanto, de clara inovação na fundamentação. Ora, em momento algum a Recorrente foi intimada a apresentar “Notas fiscais de entrada referentes à aquisição no mercado externo” ou “os DARF relativos aos pagamentos de PIS/COFINS importação” ou, ainda, demonstrar a regularidade do direito creditório no DACON.

19. Até mesmo porque a DRF, tal como consignado no acórdão recorrido, glosou o crédito apurado pela Recorrente, sob o argumento de que “inexiste previsão legal para utilização, por empresa exportadora, de crédito de PIS/PASEP-Importação e COFINS Importação, apurado na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro”.

20. Note-se, então, que a única controvérsia suscitada pela Autoridade Fiscal refere-se à possibilidade de ressarcimento ou compensação de crédito de PIS/COFINS importação, por entender que não haveria previsão legal para tanto.

21. Com efeito, ao considerar imprescindível a apresentação de documentos adicionais que comprovassem o direito creditório, a DRJ deveria ter convertido o presente feito em diligência, de sorte que fosse superado tal

questionamento. Contudo, o que se verifica in casu é que a Autoridade Administrativa manteve a glosa do crédito objeto do presente processo administrativo, em manifesta ofensa ao princípio da verdade material, o qual deve lumiar o processo administrativo fiscal.

Não estou identificando o cerceamento.

Ao examinar a decisão recorrida, fica evidente que a DRJ, na parte em que mantém as glosas, apenas se limitou a esclarecer os motivos do indeferimento.

A fundamentação apresentada é baseada nos mesmos argumentos já expostos no despacho decisório. Além disso, a decisão deixa claro que, quando intimada pela autoridade fiscal para a análise de crédito, cabia à Recorrente agir com diligência e apresentar toda a documentação necessária para comprovar, de forma inequívoca, o direito ao crédito almejado.

Em se tratando de direitos creditórios, o ônus da prova recai sobre quem os requer.

Era dever da Recorrente comprovar, de maneira incontestável, o crédito pleiteado.

Também rejeito esta preliminar.

3. DO MÉRITO

Afastadas as prejudiciais, passo a analisar o mérito.

3.1. DOS CRÉDITOS RELATIVOS A BENS E ATIVOS IMOBILIZADOS IMPORTADOS

No intuito da contextualização, a Recorrente assim consigna a questão:

33. Conforme relatado no tópico III.2 acima, em que pese a DRJ tenha reconhecido a possibilidade de compensação ou de ressarcimento dos créditos de bens e ativos imobilizados importados, nos termos da Solução de Consulta nº 70 – COSIT, decidiu-se, equivocadamente, por manter a glosa de crédito sobre tais despesas, sob o argumento, em síntese, de que a Recorrente “não incluiu os valores dos créditos de PIS/Cofins Importação vinculados à Receita

de Exportação nas Fichas 06B e 16B – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” dos DACON relativos ao 2º trimestre de 2009”.

34. Contudo, tal como acima mencionado, a DRF não suscitou qualquer questionamento acerca de eventual equívoco de preenchimento do DACON ou ausência de documentos, de modo que, uma vez afastada a equivocada fundamentação adotada pela Fiscalização, deve ser reconhecida a legitimidade do crédito apurado pela Recorrente, sob pena de se concretizar clara violação ao seu direito de defesa.

35. Oportuno destacar que o art. 15 da Lei nº 10.865/2004, que instituiu a contribuição destinada ao PIS/COFINS-Importação, prevê a possibilidade de desconto de crédito para fins de determinação das contribuições devidas ao PIS/COFINS apuradas nas operações do mercado interno, nos seguintes termos:

(...)

36. Muito embora tal dispositivo legal não tenha estendido o creditamento decorrente da aquisição de bens importados aos casos de vendas para o mercado externo (receita de exportação), limitando o direito apenas ao desconto das contribuições devidas em operações no mercado interno, com a entrada em vigor do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 foi introduzida a possibilidade de manutenção dos créditos de PIS/COFINS nas operações realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, in verbis:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

(Grifou-se)

37. Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 prevê que o saldo credor de PIS/COFINS apurado na forma do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, “acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004”, poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento. Ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal é claro ao permitir a compensação ou pedido de ressarcimento do saldo credor apurado a partir de 9 de agosto de 2004. Veja-se:

(...)

38. Com efeito, verifica-se que o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 estendeu o direito de compensação e ressarcimento dos créditos mantidos, inclusive os decorrentes da aquisição de bens importados (art. 15 da Lei nº 10.865/2004), vinculados às receitas de exportação (não incidência). Aliás, o próprio art. 45, II, § 1º, da IN 1.717/20176, prevê expressamente tal possibilidade de compensação e ressarcimento.

39. Portanto, considerando o período de apuração do crédito em análise, não há dúvidas de que o pedido da Recorrente está expressamente autorizado pelo disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116/2005 acima transcrito.

Analisando-se o Acórdão da Manifestação de Inconformidade, tem-se, como premissas estruturantes (e-fls.):

Superada a questão da compensação/ressarcimento dos créditos de PIS/Cofins apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, deve ser apreciado o direito creditório à luz dos documentos comprobatórios anexados aos autos ou obtidos em consultas aos sistemas corporativos da RFB.

No tocante às informações que devem ser prestadas no Dacon pela contribuinte, esclarece-se que o crédito da PIS/Cofins – Exportação pleiteado pela contribuinte deverá ser composto pelo somatório dos valores dos créditos vinculados à Receita de Exportação informados nas Fichas 06A e 16A – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins - Aquisições no Mercado Interno” e 06B e 16B – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” do DACON. Na Ficha 24 será consolidada a informação quanto à utilização do Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação.

No caso sob análise, verifica-se que a contribuinte não incluiu os valores dos créditos de PIS/Cofins Importação vinculados à Receita de Exportação informados nas Fichas 06B e 16B – “Apuração dos Créditos de PIS/Cofins – Importação” dos DACON relativos ao 2º trimestre de 2009.

Para a definição da lide é necessário o esclarecimento de que é por meio do Dacon que a empresa mantém o controle de todas as operações que afetam a apuração do valor devido das contribuições e dos respectivos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos, na forma da legislação específica.

O referido demonstrativo possui fichas e linhas específicas que devem necessariamente refletir a real composição da base de cálculo do crédito apurado, identificando corretamente os custos e despesas que a compõem, ocorridos ao longo do respectivo período de apuração; ou seja, os custos que compõem a base de cálculo do crédito apurado no Dacon devem estar corretamente neste informados, conforme a sua natureza, a fim de que reste perfeitamente demonstrado a origem do crédito que o contribuinte declara ter direito, para fins de viabilizar a oportuna e necessária análise e conferência deste pela administração fazendária.

É no Dacon que a contribuinte demonstra o crédito requerido, sendo que a análise do pedido formulado pela contribuinte limita-se ao escopo do que consta lá informado. Daí a necessidade de demonstrar corretamente a apuração dos créditos no Dacon, cujos registros nos períodos corretos não decorrem de uma mera questão formal, mas sim da própria lógica adotada pela legislação para permitir a apuração e o aproveitamento dos créditos da Cofins – Importação vinculados à exportação.

Desta forma, em se tratando de pedidos de ressarcimento/compensação, não se pode prescindir das informações que estão declaradas no Dacon, nem mesmo das formalidades de que se reveste este demonstrativo. O Dacon válido à época do pedido tem que ser considerado para todos os efeitos legais, visto que os fatos ali descritos devem representar de forma inequívoca o direito da contribuinte.

Logo, como no procedimento de ressarcimento de crédito se faz necessário que a apuração deste esteja perfeitamente demonstrada no Dacon, em havendo qualquer erro de declaração é ônus da contribuinte corrigi-lo em tempo hábil a fim de se assegurar que a análise de seu pleito seja realizada de fato sobre o direito creditório que acredita possuir.

Nesse sentido, a Receita Federal estabeleceu a previsão de retificação do Dacon, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2010.

Repise-se que o ressarcimento/compensação dos créditos de PIS/Cofins, apurados sobre o recolhimento do PIS/Cofins – Importação vinculados à exportação, é estabelecido pela contribuinte por meio do Dacon. Nesse sentido, não cabe à autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de valores não informados ou incorretamente informados nos respectivos Dacon.

Ademais, além de não demonstrar regularmente o seu direito creditório no Dacon, a interessada também deixou de juntar as Notas fiscais de entrada referentes à aquisição no mercado externo, tampouco anexou aos autos os DARF relativos aos pagamentos de PIS/Cofins importação.

Portanto, não há como reconhecer o direito de crédito na parte em que se refere a esses valores, cabendo, portanto, a manutenção da glosa aos créditos dessa natureza pleiteados.

Como se percebe, enquanto a DRJ deu pela inexistência de comprovação do crédito almejado, o recurso limita-se a defender a previsão legal embasadora do pedido.

Efetivamente, ao interessado cumpre a prova da existência do crédito alegado, valendo sublinhar que a busca da verdade real não relativiza a distribuição do ônus probatório. Com esta *ratio*, cito, com os meus destaques:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem. Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

RESTITUIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

O pedido de restituição, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos pretendidos, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade do pedido nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

(Numero do processo: 10880.973307/2011-88; Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção; Câmara: Terceira Câmara; Seção: Terceira Seção De Julgamento; Data da sessão: Wed Dec 15 00:00:00 UTC 2021)

Como a Recorrente restringe-se a afirmar a existência de previsão legal autorizativa do crédito vindicado, sem, contudo, comprová-lo, a glosa deve ser mantida.

3.2. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES E DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO

Argumentando que a sua subtração “dificulta e até impede” o exercício de suas atividades (item 44), a Recorrente afirma que o transporte do ouro (em estado bruto) para beneficiamento (transformação em barra de ouro) exsurge como utilidade direta e relacionada ao seu objetivo social.

Eis, em essência, o que se defende:

43. Nos termos do acórdão recorrido, a glosa dos créditos decorrentes de serviço de transporte de valores executado por empresa de segurança (BRINKS SEGUR E TRANSP DE VALORES LTDA.) deveria ser mantida, sob a alegação de que “o transporte de materiais semielaborados, para beneficiamento ou industrialização por encomenda, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de creditamento do frete”.

44. Entretanto, vale ressaltar que devem ser considerados como insumos todos os bens e serviços considerados essenciais e imprescindíveis para o processo produtivo, sendo certo que a subtração do referido serviço de transporte de valores dificulta e até impede a atividade empresarial da Recorrente, que comercializa produtos de alto valor econômico, necessitando de forte aparato de segurança para seu transporte.

45. Nesse sentido, ressalte-se que o processo produtivo da Recorrente tem início nas minas, com a extração de compostos rochosos nos quais está contido o ouro em estado bruto.

46. Posteriormente, deflagra-se a fase de beneficiamento, que por vezes vem a ser terceirizada pela Recorrente, mediante contratação de serviços que consubstanciam verdadeira industrialização por encomenda. Nestas hipóteses, o produto semiacabado é transportado até as unidades fabris das pessoas jurídicas especializadas na execução de utilidades dessa natureza.

47. E é justamente esse tipo de serviço prestado pela pessoa jurídica BRINKS, mediante utilização de veículos blindados, dotados de cofres “boca-de-lobo”, profissionais capacitados, constantemente treinados e fortemente armados.

Por outro lado, o Acórdão recorrido rejeitou a Manifestação de Inconformidade com base no argumento da ausência de previsão legal:

A pretensão da interessada consiste no creditamento relativo ao gasto com transporte de “ouro bruto” da Mineração Jacobina para a empresa terceirizada, responsável pela fase de industrialização (por encomenda) que objetivava transformar o produto semiacabado em “barras de ouro”.

A autoridade tributária por sua vez entendeu que, não obstante o serviço possa ter importância operacional nas atividades da fiscalizada, fato é que não há previsão legal que dê suporte ao entendimento de que esta operação gere créditos no regime da não-cumulatividade. Esclarece ainda que se trata de prestação de serviço de transporte de valores por empresa de segurança, não se enquadrando esta operação nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833, de 2003, motivo pelo qual os documentos fiscais referentes a esta transação foram glosados.

Os gastos com transporte passíveis de creditamento encontram-se previstos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, inciso I (bens adquiridos para revenda, quando o frete possa ser somado ao custo da mercadoria) e inciso II (despesa com frete como um bem ou serviço utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem), e no art. 3º, inciso IX, c/c art. 15, da Lei nº 10.833/2003 (frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor), litteris:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei.

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

2 o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Portanto, verifica-se que o transporte de materiais semielaborados, para beneficiamento ou industrialização por encomenda, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de creditamento do frete.

Ressalte-se que, no tocante ao entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170-PR (2010/0209115-0), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou, em 03/10/2018, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 26/09/2018, na qual consta:

Observação 4. Ressalvam-se do entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de creditamento previstas em lei. Destarte, as despesas que possuem regras específicas contidas nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, as quais impedem o creditamento de PIS/COFINS, não devem ser abrangidas pelo conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e relevância ao objeto social do contribuinte, pudesse ser defendida sua importância para o processo produtivo.

(Grifei)

Isto significa dizer que o contido na Lei não pode ser flexibilizado. Fato que ocorre nº litígio estabelecido e proposto pela interessada.

Por fim, o Parecer Normativo Cosit/RFB Nº 05/2018, assim tratou o assunto:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

Constata-se, textualmente, que a RFB não considera como insumos fretes, excetuado o contido nas leis de regência, conforme acima explicado.

Diante disso, corretas as glosas realizadas de fretes remetidos para beneficiamento, industrialização por encomenda ou custódia de ouro bruto em empresa de segurança de valores.

Como se percebe, a relevância dos serviços no processo da contribuinte é confirmada pelo acórdão da DRJ, que só não acolhe a Manifestação de Inconformidade por entender inexistir autorização legal.

No entanto, dentro do conceito de essencialidade, entendo pela procedência do pedido, por considerar que a subtração destes serviços compromete a atividade da recorrente.

Na sistemática de apuração não cumulativa das contribuições, as despesas com o transporte de insumos, incluindo produtos inacabados, entre unidades industriais (em processos de industrialização por encomenda), permitem a obtenção de créditos como insumo na produção de bens destinados à venda.

Nesse contexto, o transporte do ouro enviado para beneficiamento, devido à sua natureza específica, deve ser realizado por empresa especializada, sendo assim considerado um insumo essencial na fabricação dos produtos da Recorrente, o que justifica a geração de créditos de PIS e COFINS.

No ponto, da 3302, cito, destacando:

Número do processo: 10183.908657/2016-45

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Jan 08 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS

COMO INSUMOS. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei. NÃO-CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DISPÊNDIOS COM OS ENCARGOS DE DEMANDA CONTRATADA. DIREITO AO CRÉDITO. Na apuração do PIS e Cofins não-cumulativos podem ser descontados créditos sobre os encargos com demanda contratada de energia elétrica adquirida de terceiros. INSUMOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES É vedada a apuração ou desconto dos créditos sobre as aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições PIS e COFINS. (Inciso II, § 2º, artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Numero da decisão: 3302-013.707

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas dos serviços cujos veículos estão classificados no Capítulo 87 da TIPI, com exceção apenas dos serviços sem origem comprovada, conforme consignado na decisão recorrida e que não foram questionados pela recorrente; reverter a glosa relativa aos custos com a demanda contratada de energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor; **e reverter a glosa dos serviços de transporte de ouro para refino.** (documento assinado digitalmente) Flávio José Passos Coelho - Presidente (documento assinado digitalmente) José Renato Pereira de Deus - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).*

Nome do relator: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

Por tais motivo, revento a glosa referente aos serviços de transporte de ouro para beneficiamento.

3.3. ALUGUEIS DE VEÍCULOS PESADOS, CAMINHÕES E TRATORES

A impugnação busca o reconhecimento de que há a previsão legal para o creditamento em relação a alugueis de escavadeiras, motoniveladoras, tratores, caminhões, etc.

A DRJ considerou não se tratar de insumos:

(...)

Assim dispõe a legislação relativamente ao tópico em questão:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Pelo que se depreende da legislação acima, somente dá direito ao crédito os aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Compulsando os autos (Anexos I a VI), verifica-se que houve a locação de veículos pesados (tratores/pás carregadeiras/escavadeiras) a ser conduzido pelos próprios empregados da interessada, como ela própria admite, e não a contratação de serviço com a utilização do veículo da contratada.

Nesse sentido, a controvérsia gravita em saber se veículos pesados, caminhões e tratores, enquadram-se como veículos ou como “máquinas e equipamentos”, situação que lhe daria a condição de crédito.

Sobre esse tema, a administração tributária se manifestou na Solução de Consulta Interna COSIT nº 5, de 27/03/2017, que ao fazer a interpretação da expressão “veículo automotor”, utiliza-se do conceito contido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/1997), ressaltando que “como ‘veículos automotores’ estão

compreendidos os veículos que circulem por seus próprios meios, transportando pessoas ou coisa, e os veículos que tracionem tais veículos, incluídos os tratores, e estão excluídos os veículos que circulem sobre trilhos.” Vide as disposições do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro pertinentes ao caso em análise:

(...)

Prossegue a aludida SCI, citando a classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) dos produtos incluídos na expressão “veículos automotores”, em particular o Capítulo 87 que classifica os produtos que poderiam, em tese, ser enquadrados como veículos:

(...)

Frise-se que nos termos da Resolução CONTRAN nº 340 de 25/02/2010, a expressão 'VEÍCULOS PESADOS' corresponde a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações.

Portanto, esclarecida a questão da locação de veículos automotores, sobre a qual não existe previsão legal de creditamento, afasta-se também o enquadramento como insumo decorrente de serviços. Vejamos.

Nesta sede, é sustentado, por serem efetivamente utilizados no desempenho de suas atividades, por seus funcionários, é pacífico o entendimento em relação à tomada de créditos.

Considerado o relatório explicativo de e-fls. 46/104, constata-se a utilização dos veículos pesados no processo produtivo da Recorrente. Exemplificativamente, colaciono:

BA JACOBINA ARF

Fl. 585
TYNO

Foto 5: Caminhão

Trata-se, no meu entender, de elemento essencial à atividade da Recorrente, cuja essencialidade, inclusive, também foi reconhecida pela 3302, no acórdão que venho de citar.

Também revento a glosa ora analisada.

3.4. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA: DEMANDA CONTRATADA E DEMAIS ENCARGOS

A DRJ posicionou-se no sentido que apenas o valor pago pelo consumo de energia elétrica permite o crédito de PIS e COFINS, sendo que a Recorrente defende que as despesas com a demanda contratada também se apresentam como insumo.

No entanto, somente a energia elétrica efetivamente consumida gera direito ao crédito, conforme decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 10530.901575/2014-11

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Thu May 16 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Jun 11 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. Conforme o estabelecido nos incisos III e IX, do art. 3º, respectivamente, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica Numero da decisão: 9303-015.234

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meire - Presidente (documento assinado digitalmente) Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Nome do relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Assim, mantenho a glosa.

3.5. DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DE INSUMOS GLOSADAS

A Recorrente afirma que há prova suficiente dos créditos vindicados.

No entanto, registro, uma vez mais, o que disse a DRJ:

A respeito dessa matéria, assim reportou a fiscalização:

O gasto com o transporte de mercadoria somente gerará crédito caso se refira a transporte de “mercadoria capaz de gerar crédito”.

...

60. Nos termos da legislação vigente, o gasto com o transporte de mercadoria somente gerará crédito caso se refira a transporte de “mercadoria capaz de gerar crédito”.

Portanto, não havendo apropriação do crédito referente à aquisição do produto, não há que se falar da apropriação do frete a ele relativo.

...

62. Diga-se, logo, que as despesas de fretes referentes às aquisições de produtos para as quais foram encontradas as devidas correspondências de apropriação dos respectivos bens, no caso, bens do ativo imobilizado (nota fiscal de aquisição relacionada no cálculo da linha 10, analisado no item 2.1.4 abaixo), sendo possível, inclusive, verificar seu correto enquadramento como bem do ativo imobilizado utilizado no processo produtivo da empresa, foram lá consideradas (identificados no Anexo IV como “transporte do bem para o ativo imobilizado”).

63. Foram identificadas, ainda, nesta rubrica, despesas de frete que se referem a transporte de produtos aplicados em construções/edificações, cujo crédito, caso existente, deveria ser apropriado também na linha atinente a bens do ativo imobilizado.

Assim, tendo em vista sua apropriação indevida nesta linha 02 (insumos), foram de pronto desconsideradas, não tendo sido, contudo, efetuada a transferência para a linha 10 (imobilizado), uma vez que seria inócua, pois também lá seriam glosadas, conforme motivos esposados no item 2.1.4.1.1 adiante (identificados na planilha como “materiais e serviços de edificação”).

Por seu turno, a interessada insurge-se ante a glosa das despesas, trazendo à colação (doc. 08; fls. 333/384) cópias de conhecimentos de transporte supostamente não considerados pelo Fisco.

Antes de examinar os demais documentos trazidos à colação, é importante destacar que, nos termos do TVF, as relações das notas fiscais apropriadas no cálculo dos créditos de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativos, referente ao período de outubro/2008 a dezembro/2009, e COFINS não cumulativos, referentes aos períodos de janeiro a dezembro/2009, constarão de Anexos a este Relatório, quais sejam: i) Anexo I – Bens Utilizados como Insumos; ii) Anexo II – Despesas de Energia Elétrica Consumida; e iii) Anexo III – Crédito sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base no Valor de Aquisição). Ainda de acordo com o relato fiscal, as relações das notas fiscais excluídas da base de cálculo do referido crédito formarão os: i) Anexo IV – Glosa de Bens Utilizados como Insumos; ii) Anexo V – Glosa de Serviços Utilizados como Insumos; e iii) Anexo VI – Glosa do Crédito sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base no Valor de Aquisição).

Após o cotejo dos documentos apresentados com o Anexo V – Glosa de Serviços Utilizados como Insumos e Anexo VI – Glosa do Crédito sobre Bens do Ativo Imobilizado (com base no Valor de Aquisição), constatou-se que os documentos acostados referem-se à frete de MATERIAIS/SERVIÇOS PARA EDIFICAÇÃO.

Na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação aos custos suportados, nos termos da Lei nº 11.488, de 2007, in fine:

(...)

Assim, depreende-se do dispositivo transcrito, que, para ser aproveitado o crédito, necessário se faz comprovar que os custos foram empregados em edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Outra exigência contida na lei é que o creditamento só poderá ocorrer após o término da obra de construção civil.

Ressalte-se que, no tocante ao entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170-PR (2010/0209115-0), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou, em 03/10/2018, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 26/09/2018, na qual consta:

(...)

Isto significa dizer que o contido na lei não pode ser flexibilizado. Fato que ocorre no litígio estabelecido e proposto pela interessada.

No caso concreto, a empresa regularmente intimada pela fiscalização apresentou relatório que não se prestou a elucidar os quesitos postos no “item 4”, do TIF nº 02, quais sejam:

relatório descritivo em que se indicasse qual o “objeto final” decorrente dos respectivos serviços, como se dá a sua aplicação no processo produtivo da empresa, e quando se deu o início desta aplicação.

O sujeito passivo limitou-se a apresentar cópias de alguns contratos de prestação de serviços concernentes a documentos fiscais apropriados nesta rubrica, bem como notas fiscais relativas aos serviços de: Estudos e Projetos de Engenharia, Serviços de Obra Civil de Infraestrutura, Equipamentos de Construção Civil, Execução de Projeto Executivo, Barragem, Montagens elétrica e mecânica, areia e brita, e produtos/serviços afins.

Assim, concluiu a fiscalização que as notas fiscais alusivas aos gastos com edificações referentes a estes períodos deveriam ser glosadas, visto que não restou demonstrada a efetiva conclusão das obras, e ressaltando que tais notas fiscais referem-se a gastos com areia, brita, cimento, estruturas metálicas, equipamentos hidráulicos e elétricos (chapas, fusíveis, parafusos, válvulas, tubos, cabos, disjuntores, transformadores, interruptores, lâmpadas e materiais afins), engenharia de construção da subestação principal, estudos topográficos, obras civis na barragem de rejeitos, etc.

Quando a contribuinte pretende apropriar créditos passíveis de reduzir as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, no regime não cumulativo, a ela incumbe fazer prova da legitimidade desses créditos. Ressalte-se que ao sujeito passivo cumpre o ônus de trazer os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Diante da escassez de informações que permitam aferir com convicção o uso efetivo da edificação no processo produtivo, bem como a data de conclusão da obra, conforme exigências legais, reputo que os documentos acostados aos autos não são suficientes ou não se prestam como prova das despesas geradoras dos créditos.

Como aqui já explicitado, ao solicitante compete a prova da existência do crédito, inexistente, no ponto.

Mantenho, pois, a glosa, por falta de provas.

4. DISPOSITIVO

Em síntese, rejeitando as preliminares, dou parcial provimento ao recurso para reverter as seguintes glosas:

- referentes aos serviços de transporte de ouro para beneficiamento; e,
- alugueis de veículos pesados, caminhões e tratores.

Prejudicado fica o pleito de conversão em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

George da Silva Santos